



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERA MENDES
Trabalho, Inovação e Tradição



Dessa forma, a presente medida visa garantir a validade formal, segurança jurídica e transparência do ato normativo, assegurando seu pleno conhecimento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a republicação da Lei Municipal nº 329/2025.

Vera Mendes/PI, 25 de março de 2026.

CARLOS JOSE DA SILVA:00570008328

Assinado de forma digital por CARLOS JOSE DA SILVA:00570008328

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal de Vera Mendes/PI

Id:1252844C109188F3



PREFEITURA DE
Simplicio Mendes
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

Lei Municipal nº 1.348/2026 de 30/03/2026.

“Dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores da administração pública do Município de Simplicio Mendes, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, Marcio José Pinheiro Moura, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 66, itens I, III e XIII, da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Simplicio Mendes, analisou, discutiu, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Simplicio Mendes a celebrar convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e financiamentos a servidores públicos municipais e agentes políticos, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados.

Parágrafo único – para os efeitos desta lei, considera-se:

1 - Contratante: MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;

2 - Servidor público municipal: ocupantes de cargos efetivos ou em comissão da prefeitura municipal e da câmara municipal, das autarquias e fundações públicas, além dos que se acham contratados por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

3 - Agentes políticos: os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo;

4 - Instituição consignatária: a instituição financeira autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionado no caput do Art. 1º;

5 - Verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro pelo contratante ao servidor público municipal ou agente político em razão de rescisão de seu contrato de trabalho ou término do mandato eletivo por qualquer motivo.

Art. 2º - As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e financiamentos indicados no caput do artigo anterior serão de caráter irrevogável e irretratável, desde que assim previsto nos respectivos contratos.

Parágrafo 1º - o limite somatório dos descontos objeto das autorizações contempladas por esta Lei não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar **40% (quarenta por cento)** do vencimento bruto do servidor público municipal.

Parágrafo 2º - o prazo máximo de contratação será de até **144 meses**;

Art. 3º – Cabe ao contratante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.

Art. 4º – Para a realização das operações referidas neste decreto, deve o servidor municipal ou agente político optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Contratante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ao agente público.

Art. 5º – Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.

Art. 6º – Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor ou agente político efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente a instituição consignatária, ficando claro que no momento da rescisão, deverá ser observado pelo Contratante os descontos percentuais de 40% sobre as verbas rescisórias de seu Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, em 30 de março de 2026.

MARCIO JOSE PINHEIRO
MOURA:02053914351

Assinado de forma digital por MARCIO JOSE PINHEIRO MOURA:02053914351
Data: 2026.03.30 11:14:44 -03'00'

Marcio José Pinheiro Moura
Prefeito Municipal

Id:0F8BF95B557D88FD



PREFEITURA DE
Simplicio Mendes
CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

Lei Municipal nº 1.349/2026 de 30/03/2026.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) no âmbito do Município de Simplicio Mendes-PI, estabelece suas competências, composição, estrutura e funcionamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e com a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CMDPI)

Art. 1. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), órgão colegiado, permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Simplicio Mendes -PI.

§ 1º O Conselho integra a estrutura da política municipal de assistência social, sendo vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual caberá assegurar os meios necessários ao seu funcionamento, sem prejuízo de sua autonomia funcional e deliberativa.

§ 2º O Conselho atuará em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), e com as normas e tratados internacionais de proteção à pessoa idosa.

§ 3º As deliberações do Conselho terão caráter orientador, normativo e fiscalizador, e suas resoluções, uma vez homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terão eficácia no âmbito da administração pública municipal.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) reger-se-á pelos princípios e diretrizes que orientam a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), e a Lei Federal nº 8.842/1994, pautando-se pelos seguintes fundamentos:

(Continua na próxima página)